



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

**Biênio 2021/2022**

Rua das Itáubas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO N° 154 / 22  
DATA 02 / 08 / 22

Assinatura do Secretário Geral  
Secretário Geral  
Portaria nº 043/2021

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO  
Nº 002/2022 - DE 01 DE AGOSTO DE 2022.**

**“ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 3º  
DA LEI MUNICIPAL Nº 2.018/2021 DE 08 DE MARÇO DE  
2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE,  
ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E O PREFEITO  
MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A  
SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º** - A Lei Municipal nº 2.018/2021 de 08 de março de 2021, passa a vigorar acrescido de parágrafo único no artigo 3º:

**Artigo 3º - (...).**

**Parágrafo único:** a capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser ofertado anualmente atualizado e destinar-se a capacitação e/ou a reciclagem aos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino da educação básica, sem prejuízos das atividades da grade curricular de ensino.

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 01 de agosto de 2022.

**DAVID MARQUES SILVA**  
Ver. Autor - 2º Secretário



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

**Biênio 2021/2022**

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 01 de agosto de 2022.

**MENSAGEM DO PLC nº 002/2022.**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 002/2022.**

Senhores (a) Vereadores (a),

**A presente propositura “ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.018/2021 DE 08 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Justifica-se a implementação do presente Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Legislativo, considerando que na referida Lei que instituiu o Programa de Lições de Primeiros Socorros na Educação Básica da Rede Escolar em todo município de Guarantã do Norte, e considerando ainda a relevância da matéria e necessidade de dar continuidade nas capacitações **anualmente atualizadas** aos professores e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino da educação básica, sem prejuízos das atividades da grade curricular de ensino.

Sobre o assunto, e dada a importância da matéria sobre a noção de primeiros socorros, valemos da Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2018, em que “Torna Obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimento de recreação infantil”.

Desta forma, é importante e necessário, que as capacitações sejam atualizadas anualmente, não deixando “cair no esquecimento” os anos vindouros, uma vez que somos sabedores que muitas unidades educacionais no município já realizaram a capacitação dos profissionais.



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

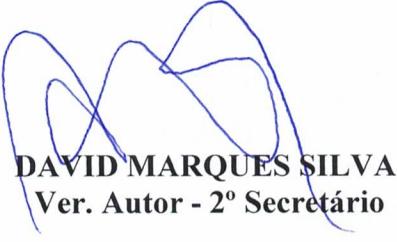
**Biênio 2021/2022**

Rua das Itáubas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

São estes os motivos que embasam e justificam o presente Projeto de Lei Complementar.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 01 de agosto de 2022.

  
**DAVID MARQUES SILVA**  
Ver. Autor - 2º Secretário



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.018/2021 DE 08 DE MARÇO DE 2021.

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE LIÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESCOLAR EM TODO O MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

**[Art. 1º]** Fica instituído o Programa de lições de primeiros socorros na Educação Básica da rede escolar em todo Município de Guarantã do Norte/MT.

**[Art. 2º]** O escopo do programa lições de primeiros socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades, recebam orientações/treinamentos que lhe darão alternativas de maneira correta e segura a agirem em situações de emergências, com procedimentos adequados.

Parágrafo único. Ensine aos alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de Emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados.

**[Art. 3º]** Capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exijam um atendimento imediato.

**[Art. 4º]** O programa lições de primeiros socorros terá três grupos de públicos-alvo, primeiro os professores e funcionários, segundo os alunos.

**[Art. 5º]** Os professores(as) e funcionários(as) das escolas serão treinados por profissionais que poderão ser:

I - Médicos;

II - Enfermeiros;

III - Auxiliares de enfermagem;

IV - Profissional/Policial Militar do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III, de acordo com o dispositivo no manual de primeiros socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Corpo de Bombeiros.

**[Art. 6º]** Os alunos de todos os anos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma

de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar e versarão sobre:

I - A identificação de situações de Emergências médicas;

II - Os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de Emergências;

III - A importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso primeiro deste artigo.

Parágrafo único. Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei.

**Art. 8º** As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 08 dias do mês de março de 2021.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afiação no local de costume, data supra, cumpra-se.

NP 0452/2021

RENATA BORGES ECKHARDT DE OLIVEIRA  
Secretaria Mun. de Governo e Articulação Institucional.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/04/2021*



# Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI N° 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2018





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO Nº 080/2022**

Guarantã do Norte-MT, 04 de Agosto de 2022.

*Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLCL 002/2022.*

**Requerente:** Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

**Solicitante:** Rogério Rodrigues dos Santos.

Diretor Legislativo

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Legislativo n.º 002, de 01 de agosto de 2022, o qual “DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.0108/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

**Iniciativa:** Vereador **Davi Marques Silva**

**Parecerista:** Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

**DO PARECER**

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, pedido de parecer jurídico, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 de iniciativa do Legislativo, conforme Projeto e justificativa anexa.

Dispõe o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo sobre a “**DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.0108/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**”.

Tendo o presente projeto de Lei como justificativa na relevância quanto a necessidade de se dar continuidade as capacitações anualmente aos profissionais da Educação, em consonância com Legislação Federal.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes e o Plenário, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Guarantã do Norte - MT.

Desta feita, após a análise do mencionado Projeto de Lei, e salvo melhor juízo, esta procuradoria entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE deste Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 de autoria do Poder Legislativo, por versar sobre matéria de responsabilidade e competência conjunta do Poder Legislativo, estando em consonância com os entendemos legais e Administrativos, devendo assim o mesmo seguir sua tramitação interna nesta Casa de Leis.

### **III- CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a sua tramitação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Pelas razões expostas, é que está Procuradoria **OPINA** pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade** e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior da Presidência e providencias.

**JOAO CARLOS  
VIDIGAL  
SANTOS**

Assinado de forma  
digital por JOAO CARLOS  
VIDIGAL SANTOS  
Dados: 2022.08.04  
17:26:05 -04'00'

**JOÃO CARLOS VIDIGAL**  
OAB/MT 21.105/O  
Procurador Jurídico